



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000787-90.2019.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são embargantes ARMANDO LUONGO (ESPÓLIO), JACOMINA PATERNO LUONGO (ESPÓLIO) e WALTER LUONGO (INVENTARIANTE), são embargados GENECLDA MARIA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e WELITON CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000787-90.2019.8.26.0278/50000
Ação : USUCAPIÃO
Agravante : ESPÓLIO DE ARMANDO LUONGO
Agravados: WELITON CARDOSO DOS SANTOS e OUTRA

VOTO Nº 52077

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE – ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 391/397 que, nos autos da ação de usucapião extraordinária, por votação unânime, deixou de conhecer do recurso interposto pelo embargante.

Sustenta a parte-embargante, em suma, que emendou a reconvenção ao peticionar às fls. 242/245, juntando guia de recolhimento. Afirma que houve violação ao artigo 188, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os atos processuais não devem ser anulados por meras falhas formais quando não causarem prejuízo a outra parte ou ao regular andamento do processo. Insiste que atuou de boa-fé e atribuiu o valor à reconvenção a fls. 125. Argumenta que a extinção da reconvenção está subordinada à intimação pessoal e com propósito específico

de dar andamento ao feito.

Prequestiona os dispositivos que entende aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de quaisquer daquelas impropriedades no julgado, previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capazes de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios,

rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, “*...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas verses aux débats*” – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes” – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

Ressalte-se, por oportuno que, embora tenha sido atribuído valor à reconvenção a fls. 125, certo é que a decisão de fls. 238 determinou sua emenda para a adequação do valor indicado, o que não foi cumprido pelo embargante, além do que era desnecessária a intimação pessoal da parte.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria

objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Nessa conformidade, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator